

PL 319/2007

PROJETO DE LEI Nº , de de de 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União é denominada Carreira Judiciária e é regida por esta lei.*

*Art. 2º A Carreira Judiciária é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:*

*I – Analista Judiciário;*

*II – Técnico Judiciário;*

*III – Auxiliar Judiciário.*

*Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira Judiciária são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, de acordo com as seguintes áreas de atividade:*

.....  
*III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com apoio à atividade judiciária, recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo e operacional.*

*João A. Rosa*

Art. 4º .....

§ 1º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área administrativa e de Técnico Judiciário – área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 5º .....

*§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira Judiciária, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.*

.....

*Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.*

*Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.*

.....

*Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira Judiciária:*

*Ass. a B. F.*

*I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de graduação, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;*

.....  
*Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

.....  
*Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira Judiciária são os constantes do Anexo II.*

*Art. 13. ....*

*§ 3º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.*

*Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da Carreira Judiciária, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União a serem estabelecidas em regulamento.*

.....  
*§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso de graduação.*

*§ 7º Ao Auxiliar Judiciário é devido o adicional de que trata este artigo somente na hipótese de ações de treinamento previstas no inciso V do art. 15.*

*Art. 15. ....*

*VI – cinco por cento para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de graduação;*

.....  
*Ass. a B. F.*

§ 4º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 18. ....

§ 2º Ao servidor integrante da Carreira Judiciária e ao cedido ao Poder Judiciário investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

.....

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, são estruturados na forma do Anexo V.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União, são válidos para ingresso na Carreira Judiciária, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.”

Art. 2º O título do Anexo I da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I – Carreira Judiciária”

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

*Rogério B. A.*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa alterar dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

A proposição, fruto de estudos de comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para aplicação da Lei nº 11.416, de 2006, cujo primado foi o de aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, tem por substrato constitucional a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a que se refere o artigo 99 da Constituição Federal, bem como a diretriz de que cabe privativamente aos Tribunais, nos termos do inciso I do art. 96 da Lei Maior, organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.

Assim, a alteração do termo 'Carreiras' por 'carreira', introduzida pelo artigo 1º da referida lei, bem como o termo 'Carreira Judiciária' em contraposição ao termo 'Carreiras Judiciárias', composta de três cargos de provimento efetivo, a que alude o artigo 2º, tem por finalidade compatibilizá-la com o texto das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, quanto ao cumprimento dos requisitos de permanência de 10 anos na carreira e de 5 anos no cargo e 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, respectivamente, que, frise-se, também é requisito para aposentadoria.

O artigo 2º, que divide a Carreira Judiciária em três cargos de provimento efetivo busca eliminar a dificuldade decorrente da existência de três

*João de B. F.*

carreiras integradas por cargos de mesma denominação. Isso porque, ao se pensar de forma diferente, vale dizer, se cada carreira fosse constituída por um único cargo, haveria uma incoerência na própria Constituição Federal que estabelece requisitos diferenciados para cada qual. Assim, por exemplo, o Quadro de Pessoal da Polícia Federal, órgão do Poder Executivo, é constituído de uma única carreira com diversos cargos, consoante a Lei nº 9.266, de 1996, bem como o Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 11.335, de 2006.

Ademais, a proposta original de junção de três cargos numa única carreira vai ao encontro da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007<sup>1</sup>, que trata do regime próprio de previdência dos servidores públicos, editada pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência, após a publicação da EC nº 41/2003.

Nessa esteira, o Projeto alterou, por meio do art. 1º, todos os dispositivos da Lei nº 11.416/2006 que faziam alusão a ‘carreiras’ para fazer constar o termo ‘carreira’ e/ou ‘Carreira Judiciária’, nos termos dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º, *caput* do art. 3º; § § 1º e 2º do art. 4º; § 1º do art. 5º; art. 6º; *caput* dos arts. 7º e 9º; arts. 11 e 12; § 3º do art. 13; *caput* do art. 14; § 4º do art. 15; § 2º do art. 18; arts. 19, e 21, e, mediante o art. 2º, o Anexo I da mencionada lei.

O acréscimo do termo “operacional” ao inciso III do art. 3º da Lei nº 11.416/2006 tem pertinência com a própria nomenclatura dada pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, para as áreas de atividades: judiciária,

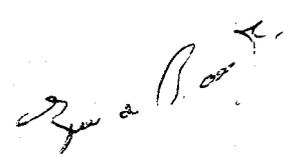
---

<sup>1</sup> “Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

VI – cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII – carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, **de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;**” (destacado).



administrativa, apoio especializado e serviços gerais. Em atendimento ao inciso II do art. 19 dessa lei, cabia aos Tribunais Superiores regulamentar os dispositivos da lei buscando a uniformidade de critérios e de procedimentos. Dessa uniformidade, estabeleceu-se os conceitos das áreas supramencionadas, sendo, posteriormente, objeto de regulamentação interna nos órgãos do Poder Judiciário.

A área de serviços gerais compreendia as atividades relacionadas com segurança, transporte, além daquelas mais operacionais, como mecânica, marcenaria, copeiragem, telefonia e artes gráficas.

A Lei nº 11.416/2006 excluiu a área de serviços gerais remanescendo as áreas judiciária, administrativa e apoio especializado, conceituando-as em seu próprio texto. As atividades como “segurança e transporte”, pertencentes à área de serviços gerais nas legislações anteriores, foram transpostas para a área administrativa. Ocorre, porém, que a de apoio operacional, executada, mormente, pelo Auxiliar Judiciário, não foi contemplada em área alguma.

Em que pese no conceito de área administrativa estar explicitado “e outras atividades complementares de apoio administrativo”, verifica-se que atividades como mecânica, marcenaria e artes gráficas, não são de apoio administrativo, e sim **operacionais**. Isso se coaduna com o conceito que a Lei nº 11.416/2006 prescreve em seu art. 4º quando genericamente discorre sobre as atribuições das carreiras.

A alteração introduzida no art. 8º da Lei nº 11.416/2006 foi no sentido de ajustar o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Dessa forma, como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Analista Judiciário a exigência passa a ser de curso de graduação, mesmo nível de escolaridade a ser exigido para

*João B. de*

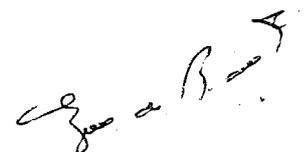
pagamento do adicional de qualificação ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário a que alude o § 2º do art. 14.

O § 3º do art. 13 da Lei nº 11.416/2006 tem por finalidade restringir a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, que seria devida apenas aos servidores cedidos para órgãos do Poder Judiciário da União, não se destinando aos cedidos para outros Poderes, bem como para outras entidades da Federação, eis que se trata de vantagem remuneratória específica dos servidores da Carreira Judiciária quando no efetivo exercício de suas atribuições, Ora, se o servidor cedido para outro Poder ou ente federativo está no exercício de atribuições pertinentes a cargo em comissão ou função comissionada alheia ao Judiciário, não haveria razão para perceber a gratificação criada para esse Poder.

A inclusão do § 6º do art. 14 e do inciso VI do art. 15 na Lei nº 11.416/2006 tem por base o restabelecimento do texto original do Projeto de Lei nº 5.845/2005, encaminhado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, incluindo-se a percepção do Adicional de Qualificação aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, em razão de serem portadores de diploma de curso superior, não se fazendo menção aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, tendo em vista que suas atribuições são pertinentes a atividades básicas de apoio operacional, a teor do art. 4º da referida lei, além de ser um cargo com reduzido número de servidores, o que indica uma tendência de extinção no âmbito do Judiciário da União.

É de se ressaltar que o adicional tem por escopo a valorização do servidor da Carreira na medida em que o melhor preparo intelectual induz a melhor desempenho profissional. Frise-se que serão apenas considerados os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

De outro lado, o § 4º do art. 15 da Lei nº 11.416/2006 exclui da percepção do adicional de qualificação o servidor cedido para outros Poderes,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João da B. A.', is located in the bottom right corner of the page.

bem como para outras entidades da Federação, uma vez que o adicional tem por fim não só a valorização do profissional, mas também da Administração, razão pela qual não faria sentido remunerá-lo quando os conhecimentos adquiridos não estiverem sendo aproveitados pelos órgãos do Judiciário.

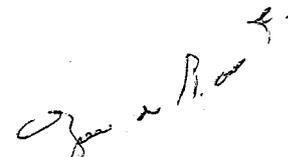
Finalmente, a previsão de que os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária executam atividades exclusivas de Estado encontra resguardo no fato de os quadros do Poder Judiciário da União prestarem apoio à atividade jurisdicional, que é típica, exclusiva e permanente do Estado. É ela prestada com o auxílio dos chamados Serviços Auxiliares da Justiça, formados por todas as pessoas que de alguma forma participam da movimentação do processo, sob a autoridade do magistrado, colaborando para tornar possível a prestação jurisdicional.

Dessa forma, em que pese o art. 247<sup>2</sup> da Constituição Federal ter conferido à Lei Complementar estabelecer quais seriam as carreiras e as atividades exclusivas de Estado quando se refere a critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que desenvolva tais atividades em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, entende-se que tal critério não define quais carreiras serão inseridas sob aquele título, e sim remete a critério negativo, definindo as que não estão salvaguardadas pelo dispositivo.

Ora, considerando que a estrutura orgânica da União, conforme dispõe o art. 2º da Carta Magna, compõem-se dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, cabendo a este dar cumprimento ao comando constitucional inserto no inciso XXXV do art. 5º, onde se assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

---

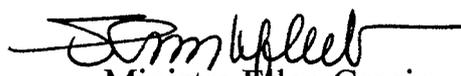
<sup>2</sup> “Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.”



ou ameaça a direito, corolário natural ao cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Constituição Federal através da prestação jurisdicional, não havendo razão, portanto, em negar-se aos serviços auxiliares da justiça a sua inserção no rol das carreiras que prestam atividades exclusivas de Estado.

Cabe ressaltar que o custo para implantação do presente projeto atende aos requisitos do art. 169 da Constituição Federal, cuja previsão consta do Anexo V da Lei nº 11.306, de 2006. Portanto, o montante da despesa decorrente do projeto conforma-se plenamente dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União para o exercício de 2007.

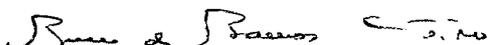
Brasília, 7 de março de 2007.



Ministra Ellen Gracie  
Presidente do Supremo Tribunal  
Federal e do Conselho Nacional de  
Justiça

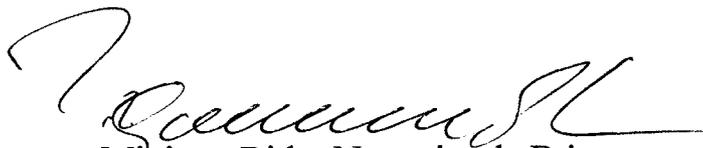


Ministro Cezar Peluso  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Tribunal Superior Eleitoral

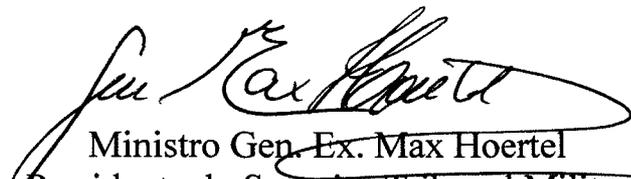


Ministro Barros Monteiro  
Presidente do Superior Tribunal de  
Justiça e do Conselho da Justiça Federal

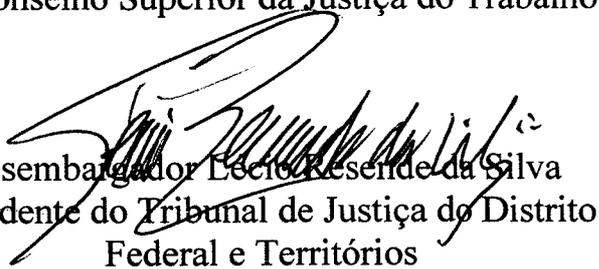
F.



Ministro Rider Nogueira de Brito  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Ministro Gen. Ex. Max Hoertel  
Presidente do Superior Tribunal Militar



Desembargador Leício Resende da Silva  
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios